



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.324, DE 2011

Denomina “Ponte Anita Garibaldi” a ponte que será construída na travessia da Lagoa da Cabeçuda e do Canal Laranjeira da duplicação da BR-101/Sul, no Município de Laguna – SC.

Autor: Deputado RONALDO BENEDET

Relator: Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.324, de 2011, de autoria do nobre Deputado Ronaldo Benedet (PMDB/SC), tem como escopo denominar Ponte Anita Garibaldi a ponte que será inaugurada na travessia da Lagoa da Cabeçuda e do Canal Laranjeira na duplicação da BR-101/Sul, no Município de Laguna – SC.

A matéria foi encaminhada às Comissões de Viação e Transportes; Educação e Cultura; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última para os efeitos do art. 54 do Regimento Interno.

A proposição tramita sob a forma conclusiva nas Comissões (art. 24, II, RICD) e com regime ordinário de tramitação.

A Comissão de Viação e Transportes aprovou unanimemente a proposição, conforme o Substitutivo apresentado.

A Comissão de Educação e Cultura também aprovou o presente projeto de lei, nos termos do Substitutivo aprovado pela Comissão de Viação e Transportes.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - VOTO

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania apreciar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa da proposição em análise, conforme os termos do artigo 32, inciso IV, alínea “a” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Quanto à constitucionalidade, o PL nº 2.324, de 2011, e o Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes não apresentam vícios, uma vez que a iniciativa de lei ordinária cabe a qualquer Deputado, conforme *caput* do artigo 61, da Constituição Federal.

Quanto à juridicidade, não há afronta no ordenamento jurídico em relação ao PL nº 2.324, de 2011, e o Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes.

Quanto à técnica legislativa, não há ressalvas a fazer, portanto, a presente proposição está de acordo com os preceitos dispostos pela Lei Complementar nº 95/98.

Diante do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 2.324, de 2011, bem como do Substitutivo aprovado pela Comissão de Viação e Transportes.

Sala da Comissão, em _____ de março de 2013.

Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI
PSD/SC